



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248371-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA, são agravados LECOMTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e MARCELO DE OLIVEIRA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e não conhecem do agravo de instrumento adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2248371-40.2024.8.26.0000

Agravantes: Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda, Lecomta Comércio e Representações Ltda e Marcelo de Oliveira Leal

Agravados: Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda, Lecomta Comércio e Representações Ltda e Marcelo de Oliveira Leal

Comarca: Valinhos – 1ª Vara

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 1.772

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que fixou honorários periciais em R\$ 17.000,00. Alegação de que a agravada seria a responsável pelo pagamento integral dos honorários periciais, já que solicitou a realização da perícia. Decisão que determinou o pagamento proporcional prolatada em data anterior à que fixou o valor dos honorários periciais e não impugnada de forma tempestiva. Ocorrência, nesse ponto, de preclusão temporal. Inexistência de questionamento acerca da proporcionalidade do valor fixado que foi a matéria apreciada pela decisão recorrida. Efeito devolutivo restrito à análise de matéria objeto da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO, também denominado pela parte como agravo regimental. Não cabimento. Nos termos do art. 997, II, do CPC/2015, somente é admissível recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. Recurso adesivo não é espécie de recurso, mas sim forma de interposição. Modalidade que não possui previsão legal, de modo que não há possibilidade de conhecimento. Agravo regimental, ou atualmente agravo interno, incabível contra decisão de primeira instância, e também incabível contra decisão que negou o efeito suspensivo recursal pleiteado pela parte contrária, por ausência de prejuízo. Nos termos do art. 253 do Regime Interno deste E. Tribunal, é cabível agravo interno contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte. Indeferimento do pedido de assistência judiciária, pelo e. juízo de origem, que não comporta revisão por agravo de instrumento adesivo ou por agravo regimental. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITÓRIA

QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA, contra a r. decisão de fl. 1.954, prolatada no cumprimento de sentença movido por LECOMTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e MARCELO DE OLIVEIRA LEAL, distribuído sob o nº 1003501-37.2020.8.26.0650, que fixou honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e agravo de instrumento adesivo interposto por LECOMTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e MARCELO DE OLIVEIRA LEAL em face de VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.

Inconformada, VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05) aduzindo, em síntese, que a prova foi requerida pela outra parte que seria a responsável por custear integralmente os honorários periciais. Disse que o juízo *a quo* determinou o rateio da verba honorária do perito entre as partes, causando dispêndio desnecessário. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fl. 1.954 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento para que os agravados arquem integralmente com os honorários periciais.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 65).

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 2.003/2.009) aduzindo, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da agravante, já que é a executada no processo de origem. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

LECOMTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e

MARCELO DE OLIVEIRA LEAL interpuseram agravo de instrumento adesivo (fls. 2.011/2.027) alegando, em síntese, que foi requerido os benefícios da gratuidade judicial, porém, não houve apreciação pelo juízo *a quo*. Disseram que não possuem condições de arcar com as despesas e custas processuais. Pugnaram pelo provimento para: (i) concessão dos benefícios da gratuidade judicial e (ii) que VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA arque integralmente com os honorários periciais.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O agravo de instrumento é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fl. 1.996/1.997). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – Agravo de instrumento adesivo. Não conhecimento. Recurso que não conta com previsão legal. Impossibilidade de fungibilidade recursal.

O agravo de instrumento adesivo não comporta ser conhecido, diante da inexistência de previsão legal dessa espécie de recurso.

Houve insurgência contra a r. decisão que fixou honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e, após a interposição de agravo de instrumento por VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E

ANTICORROSIVOS LTDA, em 16/09/2024, interposto o agravo de instrumento adesivo, distribuído como agravo regimental.

Contudo, o agravo de instrumento adesivo (também denominado pela parte como agravo regimental) consiste em recurso *inexistente* no ordenamento jurídico brasileiro. Preleciona Fredie Didier Jr.:

“Recurso adesivo é o recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante. Recurso independente é aquele interposto autonomamente por qualquer das partes, sem qualquer relação com o comportamento do adversário.

(...)

O recurso adesivo não é espécie de recurso. Trata-se de forma de interposição de recurso. O recurso pode ser interposto de forma independente e de forma adesiva. O recurso adesivo é exatamente o mesmo que poderia ter sido interposto autonomamente, diferenciando-se apenas pela técnica de interposição (...).

Nem todos os recursos podem ser interpostos adesivamente. A lei permite a interposição adesiva da apelação, do recurso especial e do recurso extraordinário (art. 997, §2º, II, CPC)” – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – vol. 3, meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 205/206).

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO ADESIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 997, II, do CPC/2015, somente será admissível recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. Portanto, não há previsão legal para a interposição de agravo interno na forma adesiva.

2. Agravo interno adesivo não conhecido” – grifei.

(AgInt no AREsp nº 1.287.467/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/10/2018, DJe de 10/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO - Ação revisional de

contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença – Execução de multa cominatória – Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida parcialmente para redução das astreintes – Interposição de agravo de instrumento pelo banco executado – Intimada para ofertar contraminuta, a exequente ofertou o presente agravo de instrumento na forma adesiva – Inadmissibilidade – A interposição de recurso adesivo somente é possível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial – Exegese do art. 97, § 2º, II, do CPC – Recurso não conhecido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159326-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 23/12/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO 'ADESIVO'. ERRO GROSSEIRO DE TÉCNICA JURÍDICA, POIS ESTA FORMA DIFERENCIADA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) VIGENTE, NÃO SE APLICA A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS APENAS À APELAÇÃO, RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CAUSE PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Há erro grosseiro de técnica jurídica na interposição de 'agravo de instrumento adesivo', pois esta forma de interposição de recurso, no CPC vigente, só se aplica a apelação, recurso especial e recurso extraordinário. 2.- Inexistindo decisão que cause prejuízo à parte, falta interesse recursal, o que implica no não conhecimento do recurso” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2169444-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

Desse modo, o recurso de agravo de instrumento adesivo não pode ser conhecido.

Essa conclusão não se alteraria ainda que considerado o recurso como agravo regimental, ou como agravo internos,¹ pois, na

¹ Manifesta-se, nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção, “entendo que em decorrência da amplitude consagrada pelo art. 1.021 do CPC quanto ao cabimento do agravo interno não se justifica mais em nosso sistema processual a manutenção do agravo regimental”, in NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, volume único, 13. ed. – Salvador: Ed, JusPodivm, 2021, p. 1596.

forma do Regimento Interno deste E. Tribunal, arts. 253 a 255, não cabe agravo interno contra decisão prolatada em primeira instância, mas somente contra decisões monocráticas, sem segundo instância, que possam causar prejuízo à parte.

In casu, sequer é possível aventar a existência de prejuízo às autoras do agravo regimental, ou agravo adesivo, porque a r. decisão de fls. 1.999/2.000 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

E não se cogita de fungibilidade recursal porque a pretensão deduzida pelas autoras do agravo de instrumento adesivo diz respeito à não apreciação do pedido de assistência judiciária, fato não mais existente porque o benefício acabou indeferido pelo e. juízo *a quo*, por decisão não recorrida pela via processual adequada.

Assim, não conheço do recurso agravo de instrumento adesivo, também denominado como agravo regimental.

II – Determinação de *rateio* feita por decisão anterior ao arbitramento dos honorários periciais. Preclusão temporal. Efeito devolutivo.

A insurgência recursal diz respeito à determinação, pelo e. juízo *a quo* de que honorários periciais deveriam ser pagos proporcionalmente por ambas as partes.

Contudo, tal determinação não foi feita na r. decisão de fl. 1.954, que é a agravada, mas na r. decisão de fl. 1.868 complementada pela r. decisão de fl. 1.879, de 19 de julho de 2023, de que não foi interposto recurso no prazo legal, cabendo observar que este agravo de

instrumento foi interposto em agosto de 2024.

Com isso, ocorreu preclusão temporal. Sobre o instituto da preclusão, conforme Cassio Scarpinella Bueno:

“Por ‘preclusão’ deve ser entendida a perda da possibilidade da prática de um ato processual em virtude de algum acontecimento. É instituto umbilicalmente ligado à noção de ônus quando relativo às partes. É comum a apresentação de três espécies de preclusão, temporal, lógica e consumativa.

A ‘preclusão temporal’ é relativa à impossibilidade da prática de algum ato processual em virtude do transcurso do lapso de tempo que a lei reservava para a sua prática. Por exemplo: o art. 335, caput, reserva o prazo de quinze dias para que o réu apresente sua contestação. Caso não o faça ou faça depois da fluência do prazo, depois do advento do dies ad quem, o caso é de preclusão temporal. Ele será, diante disto, considerado revel, e determinadas consequências jurídicas poderão ser sentidas diante daquele estado de fato (arts. 344 e 346).

A ‘preclusão lógica’ relaciona-se à noção da impossibilidade da prática de determinado ato processual por causa da prática anterior de outro com ele incompatível. Assim, para ilustrar a afirmação, quando o réu FJGSQ, a quem é imposto, por sentença, o dever de pagar uma determinada soma de dinheiro ao autor, pretende recorrer daquela decisão, apelando (art. 1.009, caput), mas efetua o pagamento diretamente ao autor NS sem fazer qualquer ressalva (art. 1.000, parágrafo único).

A ‘preclusão consumativa’, por fim, justifica-se como o óbice de praticar um ato processual que foi realizado de maneira defeituosa ou insuficiente”.

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil, 10ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 737/738).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Insurgência contra decisão que manteve a determinação de realização de prova pericial indireta, indeferimento de prorrogação de prazo para depósito de honorários periciais, e quanto à concessão da justiça gratuita ao agravado. Não conhecimento, por não constarem tais hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Pedidos de concessão de justiça gratuita ao agravante e de redução do valor dos honorários periciais que se encontram preclusos. Indeferimento da justiça gratuita ao agravante que já fora objeto

*de apreciação em agravo anterior que negou provimento ao recurso. **Insurgência em relação ao valor dos honorários periciais que não fora suscitada na época oportuna, incorrendo em preclusão temporal.** Ademais, o valor dos honorários periciais tem relação com o trabalho desempenhado pelo perito, o qual, no caso, estimou os honorários de acordo com as horas que serão despendidas com o estudo do processo, vistoria e exame de documentos, pesquisa de informações, estudos técnicos, redação do laudo e revisão, não se verificando excessividade, inclusive, por se tratar de perícia indireta mecânica. **RECURSO NÃO CONHECIDO**” – grifei.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292514-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **Decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e reiterou a ordem de recolhimento do valor pela exequente – Inconformismo da exequente quanto ao recolhimento dos honorários periciais – Não acolhimento – Preclusão temporal – Juízo que em decisão anterior incumbiu a parte exequente do recolhimento integral dos honorários periciais – Ordem que, na decisão atacada, foi apenas reiterada – Impossibilidade de se conhecer da matéria – Recurso não conhecido**” – grifei.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349360-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

*“RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. **RATEIO DA VERBA DETERMINADO EM DECISÃO ANTERIOR, QUE RESTOU IRRECORRIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Se a parte deixou de interpor recurso contra a decisão que efetivamente lhe causou gravame, ao determinar o rateio dos honorários periciais, consumou-se a preclusão temporal quanto à matéria, revelando-se intempestivo o agravo de instrumento interposto contra decisão posterior, que se limitou a determinar a comprovação do depósito da verba anteriormente rateada**” – grifei.*

(TJSP; Agravo Interno Cível 2264583-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento:

27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Na r. decisão de fl. 1.954, houve a fixação de honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), montante considerado pelo e. juízo *a quo* como compatível com a complexidade da causa e da perícia.

Entretanto, a agravante não se insurgiu sobre o valor dos honorários, mas tão somente sobre a proporcionalidade de recolhimento, o que, conforme já exposto, fora feito em momento anterior.

O efeito devolutivo do recurso traz ao tribunal a possibilidade de análise de matéria em que foi recorrida, dentro do prazo estabelecido por lei, que, nos termos do §5º, do art. 1.003 do CPC, é de quinze dias. Assim, seria plausível a análise, tão somente, sobre eventual proporcionalidade e razoabilidade no *quantum* fixado, já que este foi o ponto decidido pelo juízo *a quo* na r. decisão de fl. 1.954.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. esclarece:

“O efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão – e isso é o que caracteriza a devolução.

(...)

Deve-se considerar, atualmente, que o efeito devolutivo decorre da interposição de qualquer recurso, equivalendo a um efeito de transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo órgão julgador.

A interposição do recurso transfere ao órgão 'ad quem' o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). (...)

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: 'tantum devolutum quantum appellatum' – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais

e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 197/198).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica